



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003647-13.2020.8.26.0510**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Concessão / Permissão / Autorização**
 Impetrante: _____ - **Rio Claro S/A**
 Impetrado: **Ilmo. Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (daae) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **RIO CLARO S/A**, na pessoa de seu representante legal, por ato praticado pela **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP e SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE**.

Aduz a imperante, na consecução de seu mister, atua na prestação do serviço público, consistente na operação e atividades de apoio/acompanhamento de obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município de Rio Claro/SP, conforme contrato de parceria público-privada (anexo 3).

Na guisa de garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias com a impetrante, o Município de Rio Claro/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

editou a Lei Municipal nº 3.730/2007, criando o Fundo de Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto (FCTSE), respaldando-se no artigo 5º, § 3º, da Lei Municipal 3.639/2006, que autorizou a outorga para a iniciativa privada, mediante Parceria Público-Privada, os serviços de esgoto sanitário do Município (anexo 5).

Enfatiza estar previsto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.730/2007, que o FCTSE tem: *“...a finalidade exclusiva de garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Parceiro Público e devidas ao Parceiro Privado no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de operação do sistema de esgoto sanitário do Município de Rio Claro, vedada qualquer outra destinação de seus recursos”*. Nesse mesmo sentido, com o escopo regulamentar, o art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 9.707/2012, estabelece que: *“O FCTSE, de natureza privada, tem por finalidade exclusiva garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias devidas pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro (“PREFEITURA”) e a Saneamento de Rio Claro S/A (o “Parceiro Privado”), em 15 de fevereiro de 2007, com prazo de vigência de 30 anos a partir de 6 de dezembro de 2007 (data da efetiva eficácia do contrato), cujo objetivo é a prestação de serviços públicos de operação do sistema de esgoto sanitário no Município de Rio Claro (“Contrato de Parceria Público-Privada”), sendo vedada qualquer outra destinação de seus recursos.”*

Outrossim, informa que nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei Municipal 3.730/2007, e artigos 6º e 7º do Decreto Municipal nº 9.702/2012, o patrimônio do FCTSE será constituído de um aporte inicial pelo Município de Rio Claro no valor de R\$ 1,5 milhão e também: *“a) pelos valores provenientes das tarifas pagas pelos usuários que excedam o total*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devido para a Impetrante a título de remuneração; (b) por repasses mensais correspondentes a 5% do total da receita obtida com a tarifa de fornecimento de água; (c) pelos valores correspondentes a recuperação de ativos de usuários inadimplentes; (d) por repasses orçamentários adicionais necessários para a integralização do capital mínimo; (e) pelos rendimentos decorrentes das aplicações de seus próprios recursos e; (f) 70% das receitas decorrentes da tarifa de esgoto industrial de fonte própria cobrado pelo DAAE'.

Nesse sentido, os recursos existentes no FCTSE configuram garantia legalmente estabelecida em favor da impetrante, tendo como fim *“exclusivamente a assegurar a devida remuneração da Impetrante pelos serviços por ela prestados nos casos em que os créditos recebidos dos usuários do sistema de esgoto não forem suficientes para tanto (art. 2.º da Lei Municipal 3.730/2007, art. 5º da Lei Municipal 3.639/2006)”,* não podendo ser utilizado ao discricionário arbítrio da municipalidade por seus agentes.

Sobranceiro a tudo isso, em face da pandemia do COVID-19, foi editado pela primeira autoridade coatora o Decreto Municipal nº 11.823/2020, pelo qual foi autorizado *“a utilização de parte do Fundo de Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto - FCTSE pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro”.* Constan deste Decreto Municipal as seguintes medidas: *“(a) autoriza a utilização de até 50% do valor do FCTSE pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE), para 'fins de garantir o pagamento de insumos, energia elétrica, serviços de manutenção de rede e outros similares, inclusive folha de pagamento dos servidores do DAAE, necessários à permanência dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável ao Município de Rio Claro' (art. 1.º); e (b) suspende o repasse de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

5% da tarifa para a composição do patrimônio do FCTSE durante a vigência do Estado de Emergência ou Calamidade Pública (art. 2.º)."

Com isso, afirma que o Decreto Municipal 11.823/2020 é ilegal e contraria o disposto na Lei Municipal nº 3.730/2007, ao que se servem as autoridades coatoras para o desvio da finalidade na utilização dos recursos previstos, alterando a destinação dos valores que compõem o FCTSE e a sua própria composição, configurando, inclusive, ato de improbidade administrativa.

Assim, em sede de tutela provisória de urgência, em sede liminar, postula a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 11.823/2020, obstando a prática de atos que impliquem na alteração da composição e destinação dos valores do FCTSE, concedendo-se a segurança a final por sentença. Deu valor a causa. Juntou documentos.

A propósito de todo o exposto, em cotejo com a documentação encartada, no sentir deste magistrado, sobressai o interesse e legitimidade na propositura deste mandado de segurança, porquanto se mostra factível o efeito concreto lesivo aos interesses da impetrante advindo com a edição do Decreto Municipal nº 11.823/82020.

Isso porque, nos termos da Lei Municipal nº 3.730/2007, que disciplina o Fundo de Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto - FCTSE -, para a prestação dos serviços públicos de operação do sistema de esgoto do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências, assim foi disposto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*“Art. 1º O Fundo de Compensação Tarifária da Parceria Público-Privada da operação dos serviços públicos do sistema de esgoto do Município de Rio Claro, a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 3.639 de 4 de janeiro de 2006, é de natureza privada, tem patrimônio próprio, separado do patrimônio do Município de Rio Claro e é sujeito de direitos e de obrigações próprias. **Art. 2º O Fundo de Compensação Tarifária dos serviços de Esgoto - FCTSE tem por finalidade exclusiva garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Parceiro Público e devidas ao Parceiro Privado no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de operação do sistema de esgoto sanitário do Município de Rio Claro, vedada qualquer outra destinação de seus recursos. § 1º O Parceiro Privado será remunerado, no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de operação do sistema de esgoto sanitário do Município de Rio Claro, por meio de contraprestação pecuniária da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consistente na cessão de créditos tarifários devidos pelos usuários diretos do sistema de esgoto sanitário, nos termos dos respectivos Contrato e Regulamento de Parceria. § 2º A garantia de que cuida este artigo consiste na complementação da remuneração devida pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado, conforme descrita no parágrafo primeiro deste artigo, caso os créditos recebidos dos usuários diretos do sistema de esgoto sanitário, até a data do vencimento das tarifas, não sejam suficientes para a remuneração total do Parceiro Privado. Art. 3º A Prefeitura Municipal de Rio Claro é a cotista única do Fundo de***

*Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto - FCTSE. (...) **Seção II - Das Obrigações do Administrador** - Art. 13. Constituem obrigações do Administrador: I - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do CTSE; II - receber rendimentos ou quaisquer*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*valores devidos ao FCTSE; III - agir sempre no único e exclusivo benefício do cotista e do FCTSE, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente; IV - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do FCTSE; V - divulgar ao cotista e à Comissão de Fiscalização, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FCTSE ou as suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FCTSE; VI - divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FCTSE, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível; VII - manter à disposição do cotista e da Comissão de Fiscalização, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas a: a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FCTSE, b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FCTSE seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento. VIII - remeter ao cotista e à Comissão de Fiscalização, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FCTSE, indicando o respectivo valor; IX - preparar e disponibilizar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do FCTSE, ao cotista e à Comissão de Fiscalização, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; X - contratar auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, para que preparem seu parecer anual acerca das demonstrações financeiras do FCTSE; XI - encaminhar à CVM, sempre que exigido por normas legais e atos normativos da própria CVM, a documentação referente ao FCTSE, inclusive, se for o caso, o seu Regulamento, XII - exercer as demais atribuições inerentes às suas funções, em especial as normas expedidas pela CVM. **Seção III - Da Responsabilidade do Administrador - Art. 14.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Administrador responde: I - por quaisquer danos causados ao patrimônio do FCTSE, decorrentes de: a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária; b) atos que configurem violação da Lei, atos normativos da CVM, do Regulamento do FCTSE ou de determinação do cotista, c) operação de qualquer natureza realizada entre o FCTSE e seu cotista, entre FCTSE e o agente fiscalizados da Parceria Público-Privada, entre o FCTSE e seu Administrador; ou entre o FCTSE e quaisquer terceiros. II - pela evicção de direito, caso o cotista e a Comissão de Fiscalização não tenham sido alertados desse risco no momento de integralização do ativo no FCTSE, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado. Art. 15. O Administrador segregará a gestão do FCTSE de suas demais atividades e ainda: I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FCTSE e outras atividades do Administrador; II - adotará procedimentos operacionais visando a preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador envolvidos na gestão do FCTSE; III - zelar para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FCTSE tenham acesso às informações confidenciais, IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte do Administrador do FCTSE.

Seção III - Das Vedações Impostas ao Administrador - Art. 16. É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FCTSE e utilizando os recursos do FCTSE: I - investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias; II - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras ao cotista ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais u jurídicas, salvo se relativamente à parceria público-privada; III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma; IV - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FCTSE; V - prometer rendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

predeterminado ao cotista ou ao agente fiscalizador; VI - realizar operações do FCTSE quando caracterizada situação de conflito de interesses; VII - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FCTSE, exceto conforme disposto no Regulamento, VIII - negociar com títulos não autorizados pela CVM. Parágrafo único. É vedado ao Administrador, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por ele geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto nesta Lei, relacionado às atividades do FCTSE sob sua administração, que não seja transferido para benefício do cotista.”

Já no Decreto Municipal nº 11.823/2020 assim preceitua: *“Artigo 1º - Para fins de garantir o pagamento de insumos, energia elétrica, serviços de manutenção de rede e outros similares, inclusive folha de pagamento dos servidores do DAAE, necessários à permanência dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável ao Município de Rio Claro, em razão da pandemia mundial pelo COVID-19, cujas obrigações se derem enquanto vigorar o Estado de Emergência ou Calamidade Pública no Município, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro fica autorizado a utilizar até 50% (cinquenta por cento) do valor que integra o Fundo de Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto - FCTSE. Artigo 2º - Fica suspenso o repasse de 5% (cinco por cento) da tarifa de água para a composição do patrimônio do FCTSE, previsto no o 3º - Os valores necessários à continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município serão solicitados pelo DAAE à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através de relatório detalhado, a qual imediatamente realizará a transferência dos valores do FCTSE em favor do DAAE, em conta corrente distinta, que deverá ser utilizada apenas para tal operação e encerrada oportunamente, a fim de viabilizar o efetivo controle dos gastos realizados. Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

revogadas as disposições em contrário. Rio Claro, 23 de abril de 2020 - JOÃO TEIXEIRA JUNIOR - Prefeito Municipal”.

Muito a propósito, pese embora a edição do Decreto Municipal nº 11.791, de 20/03/2020, que determinou o estado de emergência neste Município, durante o período pandêmico da *Covid – 19*, não pode o Decreto Municipal 11.823/2020, lastreando-se nesta situação, dar destinação diversa ao Fundo de Compensação Tarifária dos Serviços de Esgoto (FCTSE), previsto na Lei Municipal nº 3.730/2007, configurando, em joiramento prévio, mediante cognição sumária, como afirmado na petição inicial, desvio de finalidade na utilização dos recursos captados.

Por conseguinte, **defere-se** a tutela provisória de urgência, em sede liminar, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 11.823/2020, devendo ser observado rigorosamente os termos da Lei Municipal nº 3.730/2007, até decisão final deste *mandamus*. **Oficie-se com urgência** às autoridades coatoras, bem como ao administrador do FCTSE, Banco do Brasil S/A, para que observem o que constou deste pronunciamento.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO.

No mais, notifiquem as autoridades coatoras para suas informações, em 10 (dez) dias. Intimem os órgãos públicos, aos quais as autoridades coatoras estão vinculadas (Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro), para que, querendo, aqui intervenham.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ,, Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ao final, dê-se vista ao representante do Ministério Público para sua intervenção. Oportunamente, nova conclusão.

Int.

Rio Claro, 14 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rio Claro

Rua 3, nº 945, Centro.

RIO CLARO _ SP

CEP 13.500-00

Ao

Ilmo. Sr. Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro

Av. 08-A, nº 360 Cidade Nova.

RIO CLARO _ SP CEP

13.506-760

Ao

Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil S/A

RIO CLARO _ SP.